



RECURSO VOLUNTÁRIO 009/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 271863000092-0
RECORRENTE: EXPANSÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 087/2011

EMENTA: I. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO INCONDICIONAL E BONIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LC 87/1996. 1. É inquestionável que, se não houvesse substituição tributária, o desconto incondicional e a bonificação não integrariam a base de cálculo do ICMS, aplicando-se o disposto no art. 13 da LC 87/1996. No entanto, em se tratando de substituição tributária, a base de cálculo refere-se ao preço cobrado na operação de saída para o consumidor final, nos termos do art. 8º da LC 87/1996. Inviável presumir-se, sem previsão legal, que o desconto dado na primeira operação seja repassado ao preço final. 2. Pareceres UNATRI/SEFAZ números 1.107/2005 e 919/2007 conflitantes. 3. Entendimento pacificado pela Portaria GSF nº 288/2009, com vigência a partir de 1º de maio de 2009. Aplicação da legislação nos termos do art. 105 do CTN.

II. Recurso conhecido e provido para considerar o Auto de Infração improcedente.

III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de maio de 2011.

Jânio Cury Queiroz-Presidente-Conselheiro-Relator

Maria Cristina Lages Rebello Castelo Branco-Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro

José de Sousa Brito-Conselheiro

Christianne Arruda-Procuradora do Estado